



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.393, DE 2012 (Dos Srs. Márcio Macêdo e Ângelo Vanhoni)

Altera a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, de forma a dispor sobre as cotas federal e estadual e municipal do salário-educação e criar a cota do regime de colaboração e insere §4º de forma a incluir a União Nacional de Dirigentes Municipais de Ensino - Undime e o Conselho Nacional de Secretários de Educação-Consed no conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1655/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Dê-se ao art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em cotas, da seguinte forma (NR):

I - Cota Federal, correspondente a trinta e cinco por cento do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização e melhoria da qualidade da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Cota Estadual e Municipal, correspondente a cinquenta por cento do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica, em seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar realizado pelo Ministério da Educação "(NR):

III – Cota do regime de colaboração, correspondente a quinze por cento do montante de recursos, distribuída em favor de arranjos de desenvolvimento da educação das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especificamente para:

a) financiar diretamente ou ressarcir ações de transporte escolar público;

b) financiar programas conjuntamente organizados pelos entes a que se refere o inciso II, destinados à habilitação e capacitação de professores em efetivo exercício na educação básica pública.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contará com representantes do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME, dos estudantes da educação básica e dos empresários, na forma de regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende resgatar o substitutivo então apresentado pelo nobre Deputado Pedro Wilson ao Projeto de Lei nº 1.641/07, de lavra do nobre Deputado Antonio José Medeiros, cujo objetivo central era a diminuição das disparidades regionais - um dos objetivos, afinal, da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF). Constatava o autor que a distribuição dos recursos do salário-educação, relacionada com a arrecadação, que se dá a partir da folha salarial era a menos equitativa, considerados os principais mecanismo de financiamento - FUNDEB, PDE e salário-educação.

O proponente indicava a distribuição tendo como parâmetro o IDH. Como alternativa, foi oferecido o substitutivo que inspirou este projeto. Afirmava o relator:

“Adotamos esta ideia, mas com um design diferente, uma vez que passamos a prever que a cota federal será de 35% de forma a possibilitar que estes recursos atendam as políticas de equidade e criamos uma cota, de 15%, para financiar as ações conjuntas de estados e municípios, como forma de induzir a adoção efetiva do regime de colaboração.

Estes recursos voltam aos entes subnacionais, de forma que é apenas aparente a redução do patamar que propomos para a cota estadual e municipal (50%).”

Nos termos da Lei nº 10.832/03, foi introduzida a parcela de 10% do valor do salário-educação, deduzida previamente para posterior distribuição pela União, a programas como o da educação de jovens e adultos e o de transporte escolar (PNATE). Para possibilitar a ação da União, a cota federal foi estabelecida, em nossa proposta, no patamar de 35%.

A inovação da proposta que reapresentamos é a criação da **cota do regime de colaboração**. Esta iniciativa harmoniza-se com o objetivo de fortalecimento do regime de colaboração. Nesta direção, o Conselho Nacional de Educação-CNE propõe a constituição de arranjos de desenvolvimento da educação, conforme prevê o Parecer nº 9, de 2011, da Câmara de Educação Básica daquele colegiado. Este instrumento é previsto como beneficiário da cota do regime de colaboração, ao lado dos consórcios públicos, sendo que o arranjo pode se constituir na forma de consórcio público.

Outro aspecto importante é a ampliação do conselho deliberativo do FNDE, para abrigar representação da Undime e do Consed, uma vez que a necessidade de universalização decorrente do que dispõe a Emenda Constitucional nº 59/09 aumenta a responsabilidades dos entes subnacionais e justifica sua participação no conselho do principal órgão de organização do financiamento das políticas educacionais da educação básica.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO MACEDO/PT/SE

Deputado ÂNGELO VANHONI/PT/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....
.....

LEI N° 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócioeducacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.880, de 9/6/2004*)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes a conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

.....

.....

LEI N° 10.832, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art.

2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que dispõem sobre o Salário-Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

..... " (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A Quota Estadual e Municipal do Salário-Educação, de que trata o § 1º e seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no 1º (primeiro) dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

FIM DO DOCUMENTO